



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 27-CAS COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.851/2014

(Dep. Arlete Sampaio, Celina Leão, Eliana Pedrosa, Wasny de Roure e Wellington Luiz)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.851, de 2014, que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º Fica criada a carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A atuação da carreira de que trata o *caput* deve observar os princípios previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 2º A carreira Socioeducativa, organizada em classes e padrões, é composta pelos cargos e seus respectivos quantitativos, na forma que segue:

- I - Especialista Socioeducativo: quinhentos cargos;
- II - Atendente de Reintegração Socioeducativo: mil e quinhentos cargos;
- III - Técnico Socioeducativo: setecentos cargos;
- IV - Auxiliar Socioeducativo: cento e quarenta e cinco cargos.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira Socioeducativa dá-se mediante concurso público, no padrão inicial da terceira classe, obedecendo aos seguintes requisitos de investidura:

I – Especialista Socioeducativo: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em conselho de classe;

II – Atendente de Reintegração Socioeducativo: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Técnico Socioeducativo: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro em conselho de classe.

Art. 4º O concurso público a que se refere o artigo 3º será realizado por meio de provas ou provas e títulos podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1851, 2014
Fls. Nº 186

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado como apto ou inapto;

II – teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto;

III – investigação social, de caráter eliminatório;

IV – curso de formação voltado para as atividades socioeducativas, de caráter eliminatório e classificatório, elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo certame, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º As exigências de cada fase do concurso serão feitas conforme as atribuições do cargo e da especialidade em que ocorrerá o ingresso e serão definidas em edital.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve, também, para classificar os candidatos, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Para o preenchimento de vagas do cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativa são obrigatórias todas as etapas constantes no caput e em seus incisos.

§ 4º O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público previstas neste artigo e inscrito no curso de formação percebe, a título de ajuda financeira, 50% (cinquenta por cento) da remuneração básica fixada para o Padrão Inicial do cargo até a data de desligamento do mencionado curso.

§ 5º No caso do candidato ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da Administração Direta, relativamente autônomo, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, e empresas públicas do Distrito Federal, ficará o mesmo afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração do cargo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 5º Compete ao órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira Socioeducativa de que trata esta Lei.

Art. 6º A cessão e a disposição dos servidores da carreira de que trata esta lei ocorrerá nas hipóteses dos artigos 152 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, observado o limite máximo de três por cento do quantitativo dos servidores ativos por órgão de lotação.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores da carreira Socioeducativa é de 30 horas semanais.

Parágrafo único. É facultada aos servidores da carreira de que trata o caput a ampliação para 40 horas semanais ou a redução para 30 (trinta) horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória, mediante autorização do órgão gestor da carreira, do órgão central de gestão de pessoas e, quando for o caso, a devida disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º São atribuições gerais do Especialista Socioeducativo:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1851, 2019
Fls. N.º 187



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à gestão governamental de políticas públicas na execução das medidas socioeducativas, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 9º São atribuições gerais do Atendente de Reintegração Socioeducativo:

I – executar atividades relacionadas à guarda, vigilância, acompanhamento e segurança dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, sob regime de privação de liberdade e/ou restrição de direitos;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo.

Art. 10. São atribuições gerais do Técnico Socioeducativo:

I – executar atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental de políticas públicas no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE;

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades das especialidades do cargo.

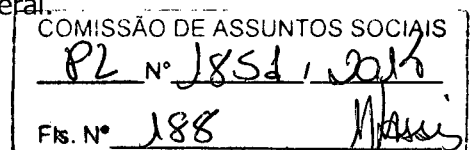
Art. 11. São atribuições gerais do Auxiliar Socioeducativo:

I - auxiliar nas atividades de natureza executivo-operacional relacionadas à gestão governamental de políticas públicas no órgão distrital responsável pela execução das medidas socioeducativas, no âmbito do SINASE;

II - auxiliar outras atividades com semelhante nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão.

Art. 12. As atribuições específicas e as especialidades dos cargos de Especialista Socioeducativo, Atendente de Reintegração Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, da carreira Socioeducativa são definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO



Art. 13. São requisitos essenciais para a concessão da progressão aos servidores da carreira de que trata esta Lei:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei poderá ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no parágrafo anterior, tornar-se-ão desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VII



DA PROMOÇÃO

Art. 14. A promoção funcional, para os servidores da carreira de que trata esta Lei, consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional deverá ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento existente.

**CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA**

Art. 15. O órgão gestor da carreira, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, devem instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento dos servidores da carreira de que trata esta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e o que segue.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira, com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada serão oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades do órgão distrital atendido pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo - EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e diretrizes de que trata o parágrafo anterior fica a cargo da EGOV.

§ 4º Fica garantido, a partir de janeiro de 2015, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

**CAPÍTULO IX
DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos da carreira Socioeducativa são os estabelecidos, na forma do Anexo Único, observadas as datas de vigência que menciona.

Art. 17. Para os servidores alcançados pelas disposições constantes no art. 19 desta Lei, a Gratificação de Desempenho Social - GDS, instituída pela Lei n.º 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho Socioeducativo - GDSE, mantendo-se os mesmos percentuais e vigências estabelecidas pela Lei n.º 5.184, de 23 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se para os novos provimentos na carreira Socioeducativa a GDSE.

Art. 18. A Gratificação por Atividade de Risco - GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 05 de julho de 2001, é devida aos servidores da carreira Socioeducativa, sendo calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor estiver posicionado e concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e datas de vigência.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 185d, 2014
Fls. N.º 189

[Handwritten signatures and initials are present to the right of the stamp.]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Para os servidores integrantes da carreira Pública de Assistência Social, mantem-se o disposto no art. 21 da Lei nº 5.184/2013.

Âmbito de Execução das Atividades	ATUAL	1º/11/2014	1º/11/2015
Execução em unidades administrativas. Supervisão de serviços SINASE.	5%	5%	5%
Execução de serviço de unidade de atendimento em meio aberto.	12,5%	15%	20%
Execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.	30%	30%	30%
Execução de medidas socioeducativas de internação, exclusivamente, nos módulos de internação; e, acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.	35%	35%	35%

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os atuais servidores ativos que integram a carreira Pública de Assistência Social que, na data de publicação desta Lei, estiverem lotados ou desempenhando suas atividades no órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas do Governo do Distrito Federal, passam para a carreira Socioeducativa na forma que segue:

- I – de Especialista em Assistência Social para Especialista Socioeducativo;
- II – de Técnico em Assistência Social para Técnico Socioeducativo;
- III – de Atendente de Reintegração Social para Atendente de Reintegração Socioeducativo;
- IV – de Auxiliar em Assistência Social para Auxiliar Socioeducativo.

§ 1º Aos aposentados da carreira Pública de Assistência Social que, no momento desta condição, desempenhavam suas atividades no âmbito do SINASE, poderão optar em integrar, num prazo de 90 dias, em caráter irretratável a carreira socioeducativa.

§ 2º Aos pensionistas da carreira Pública de Assistência Social, cujo instituidor desempenhava suas atividades no âmbito do SINASE, poderão optar em integrar, num prazo de 90 dias, em caráter irretratável, a carreira socioeducativa.

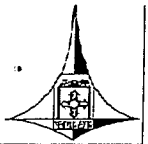
§ 3º No prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, os servidores da carreira Pública de Assistência Social que não foram alcançados pelo *caput* podem optar, em caráter irretratável, pela carreira de que trata esta Lei, desde que possuam pelo menos três anos de efetivo exercício no âmbito do SINASE, conforme requisitos fixados em regulamento.

§ 4º No prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, os servidores alcançados pelo *caput*, com exceção dos Atendentes de Reintegração Socioeducativo, podem optar, em caráter irretratável, em retornar à carreira Pública de Assistência Social, conforme requisitos fixados em regulamento.

Art. 20. Os ocupantes do cargo de Auxiliar Socioeducativo passam a desempenhar as atribuições gerais do cargo, na forma estabelecida no artigo 11 desta Lei.

Art. 21. A Gratificação em Políticas Sociais - GPS percebida pelos servidores alcançados pelo disposto no art. 19 desta Lei, lotados nos Conselhos Tutelares, passa a denominar-se

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 1851, 2014
Fis. Nº 190



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares - GACT, mantendo-se os mesmos percentuais e vigências estabelecidas pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A GACT não pode ser percebida cumulativamente com a GAR.

Art. 22. Fica instituída a Identidade Funcional para os servidores da carreira Socioeducativa, a ser regulamentada a partir de proposta órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas, a ser submetida ao órgão central de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 23. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o servidor designado para executar as medidas socioeducativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-servidor encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contado com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o servidor encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, com eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Ainda que o servidor seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, deve cumprir a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 24. Fica instituída pelo órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, coordenado pelo respectivo órgão e integrado por, no mínimo, três membros, sendo composta, obrigatoriamente, por servidores integrantes da carreira Socioeducativa.

Art. 25. Fica criado o Comitê Gestor da Política Socioeducativa coordenado pelo órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas e composto por representantes dos órgãos responsáveis pelas Políticas de Educação, Saúde e Assistência Social, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

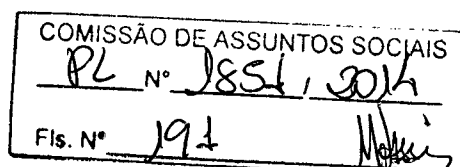
Art. 26. Deve ser preservada, nas leis futuras, isonomia de tratamento e benefícios entre a carreira de que trata esta Lei e carreira Pública de Assistência Social.

Art. 27. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 28. As disposições de que trata a Lei nº 5.184, de 2013, não se aplicam aos servidores da carreira Socioeducativa.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I CARREIRA SOCIOEDUCATIVA TABELA DE VENCIMENTO

CLASSE	CLASSE	PADRÃO	ATUAL		01/11/2014		01/11/2015	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	4.687,52	6.250,03	5.267,91	7.023,88	6.006,35	8.008,47
		IV	4.600,12	6.133,49	5.177,30	6.903,07	5.908,86	7.878,48
		III	4.514,35	6.019,13	5.088,26	6.784,35	5.812,94	7.750,59
		II	4.430,17	5.906,90	5.000,75	6.667,66	5.718,59	7.624,78
		I	4.347,57	5.796,76	4.914,74	6.552,98	5.625,76	7.501,02
	PRIMEIRA	V	4.188,41	5.584,55	4.748,54	6.331,39	5.446,04	7.261,39
		IV	4.110,31	5.480,42	4.666,87	6.222,49	5.357,64	7.143,52
		III	4.033,67	5.378,23	4.586,60	6.115,47	5.270,68	7.027,57
		II	3.958,46	5.277,95	4.507,72	6.010,29	5.185,12	6.913,50
		I	3.884,66	5.179,54	4.430,19	5.906,92	5.100,96	6.801,27
	SEGUNDA	V	3.742,44	4.989,92	4.280,38	5.707,17	4.938,00	6.584,00
		IV	3.672,66	4.896,88	4.206,76	5.609,01	4.857,85	6.477,13
		III	3.604,18	4.805,58	4.134,41	5.512,54	4.778,99	6.371,99
		II	3.536,98	4.715,97	4.063,30	5.417,73	4.701,42	6.268,56
		I	3.471,03	4.628,04	3.993,41	5.324,55	4.625,11	6.166,81
	TERCEIRA	V	3.343,96	4.458,61	3.858,37	5.144,50	4.477,35	5.969,80
		IV	3.281,61	4.375,48	3.792,01	5.056,01	4.404,68	5.872,90
		III	3.220,42	4.293,90	3.726,79	4.969,06	4.333,18	5.777,57
		II	3.160,37	4.213,83	3.662,70	4.883,59	4.262,84	5.683,79
		I	3.101,45	4.135,26	3.599,70	4.799,60	4.193,65	5.591,53

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1832 / 2017
Fls. N° 192

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CLASSE	CLASSE	PADRÃO	ATUAL		01/11/2014		01/11/2015	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	2.951,24	3.934,99	3.452,76	4.603,68	4.049,60	5.399,47
		IV	2.916,25	3.888,33	3.408,45	4.544,60	3.993,69	5.324,92
		III	2.881,67	3.842,23	3.364,71	4.486,28	3.938,55	5.251,40
		II	2.847,50	3.796,67	3.321,53	4.428,71	3.884,17	5.178,90
		I	2.813,73	3.751,65	3.278,90	4.371,87	3.830,54	5.107,39
	PRIMEIRA	V	2.747,79	3.663,72	3.195,81	4.261,08	3.726,21	4.968,28
		IV	2.715,21	3.620,27	3.154,80	4.206,40	3.674,76	4.899,69
		III	2.683,01	3.577,35	3.114,31	4.152,42	3.624,03	4.832,04
		II	2.651,19	3.534,93	3.074,35	4.099,13	3.573,99	4.765,32
		I	2.619,76	3.493,01	3.034,89	4.046,53	3.524,65	4.699,53
	SEGUNDA	V	2.558,36	3.411,14	2.957,99	3.943,98	3.428,64	4.571,53
		IV	2.528,02	3.370,69	2.920,03	3.893,37	3.381,31	4.508,41
		III	2.498,04	3.330,73	2.882,55	3.843,40	3.334,62	4.446,16
		II	2.468,42	3.291,23	2.845,56	3.794,08	3.288,58	4.384,78
		I	2.439,15	3.252,20	2.809,04	3.745,39	3.243,18	4.324,24
	TERCEIRA	V	2.381,99	3.175,98	2.737,86	3.650,48	3.154,84	4.206,46
		IV	2.353,74	3.138,32	2.702,72	3.603,63	3.111,28	4.148,38
		III	2.325,83	3.101,11	2.668,04	3.557,39	3.068,33	4.091,10
		II	2.298,25	3.064,34	2.633,80	3.511,73	3.025,96	4.034,62
		I	2.271,00	3.028,00	2.600,00	3.466,67	2.984,18	3.978,91

CLASSE	CLASSE	PADRÃO	ATUAL		01/11/2014		01/11/2015	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	2.951,24	3.934,99	3.452,76	4.603,68	4.049,60	5.399,47
		IV	2.916,25	3.888,33	3.408,45	4.544,60	3.993,69	5.324,92
		III	2.881,67	3.842,23	3.364,71	4.486,28	3.938,55	5.251,40
		II	2.847,50	3.796,67	3.321,53	4.428,71	3.884,17	5.178,90
		I	2.813,73	3.751,65	3.278,90	4.371,87	3.830,54	5.107,39
	PRIMEIRA	V	2.747,79	3.663,72	3.195,81	4.261,08	3.726,21	4.968,28
		IV	2.715,21	3.620,27	3.154,80	4.206,40	3.674,76	4.899,69
		III	2.683,01	3.577,35	3.114,31	4.152,42	3.624,03	4.832,04
		II	2.651,19	3.534,93	3.074,35	4.099,13	3.573,99	4.765,32
		I	2.619,76	3.493,01	3.034,89	4.046,53	3.524,65	4.699,53
	SEGUNDA	V	2.558,36	3.411,14	2.957,99	3.943,98	3.428,64	4.571,53
		IV	2.528,02	3.370,69	2.920,03	3.893,37	3.381,31	4.508,41
		III	2.498,04	3.330,73	2.882,55	3.843,40	3.334,62	4.446,16
		II	2.468,42	3.291,23	2.845,56	3.794,08	3.288,58	4.384,78
		I	2.439,15	3.252,20	2.809,04	3.745,39	3.243,18	4.324,24
	TERCEIRA	V	2.381,99	3.175,98	2.737,86	3.650,48	3.154,84	4.206,46
		IV	2.353,74	3.138,32	2.702,72	3.603,63	3.111,28	4.148,38
		III	2.325,83	3.101,11	2.668,04	3.557,39	3.068,33	4.091,10
		II	2.298,25	3.064,34	2.633,80	3.511,73	3.025,96	4.034,62
		I	2.271,00	3.028,00	2.600,00	3.466,67	2.984,18	3.978,91

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1852/2014
Fls. N° 193



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CLASSE	CLASSE	PADRÃO	ATUAL		01/11/2014		01/11/2015	
			30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	ÚNICA	X	2.153,39	2.871,18	2.485,80	3.314,40	2.881,66	3.842,21
		IX	2.140,55	2.854,06	2.466,07	3.288,10	2.850,30	3.800,41
		VIII	2.127,78	2.837,04	2.446,50	3.262,00	2.819,29	3.759,06
		VII	2.115,09	2.820,12	2.427,08	3.236,11	2.788,62	3.718,16
		VI	2.102,47	2.803,30	2.407,82	3.210,43	2.758,28	3.677,70
		V	2.089,93	2.786,58	2.388,71	3.184,95	2.728,27	3.637,69
		IV	2.077,47	2.769,96	2.369,75	3.159,67	2.698,58	3.598,11
		III	2.065,08	2.753,44	2.350,95	3.134,59	2.669,22	3.558,96
		II	2.052,76	2.737,02	2.332,29	3.109,72	2.640,18	3.520,24
		I	2.040,52	2.720,69	2.313,78	3.085,04	2.611,45	3.481,94

Sala das Comissões, em de maio de 2014.


ARLETE SAMPAIO
Deputada


CELINA LEÃO
Deputada

WELLINGTON LUIZ
Deputado

WASNY DE ROURE
Deputado


ELIANA PEDROSA
Deputada

